



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

**PROCESSO** :0002263-60.2017.4.01.4004  
**CLASSE** :AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
**AUTOR** :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU** :DECIO DE CASTRO MACEDO, ERISVA PEREIRA DA SILVA,  
INOCENCIO LEAL PARENTE, JOAO RODRIGUES DAMASCENO NETO, SERGIO  
DA SILVA BELO

**SENTENÇA - Tipo D**

**Resolução CJF nº 535/06**

**DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DECRETO-LEI Nº 201/67 DEVIDAMENTE CONFIGURADO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DE EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO DA OBRA ANTES DA EXECUÇÃO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ALHEIAS AO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONSTATADO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A PARTE DOS DENUNCIADOS. ASSINATURA FALSIFICADA. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 04/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2325384004216.



00022636020174014004

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, DÉCIO DE CASTRO MACEDO, ERISVÁ PEREIRA DA SILVA E SÉRGIO DA SILVA BELO, o delito inculpado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c os art. 29 e 71, ambos do Código Penal.

A denúncia é decorrente da investigação policial denominada “**OPERAÇÃO PASTOR**”, na qual se apurou a sistemática inexecução de obras públicas custeadas com recursos federais em municípios do interior piauiense.

O feito envolve irregularidades detectadas pelo MPF no tocante à utilização de recursos federais do TC/PAC nº 0555/08, SIAFI 648428 (Contrato nº 38/2010) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Dom Inocêncio/PI, o qual tinha como objeto a execução de sistemas de abastecimento de água.

O Ministério Público Federal afirma que o denunciado INOCÊNCIO LEAL PARENTE, livre e conscientemente, na qualidade de prefeito de Dom Inocêncio/PI durante o período de 2009 a 2012, e em comunhão de propósitos com os denunciados DÉCIO DE CASTRO MACEDO, titular da empresa contratada para execução das obras relativas ao TC/PAC nº 0555/08, SIAFI 648428 (Contrato nº 38/2010), JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, ex-tesoureiro municipal, ERISVÁ PEREIRA DA SILVA, ex-secretário de administração municipal, e SÉRGIO DA SILVA BELO, desviaram os recursos federais que deveriam ter sido destinados à implementação do objeto da avença.

Segundo o MPF, não obstante tenha sido creditado na conta específica do convênio o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor integral a cargo do conveniente, a FUNASA em Relatório de Visita Técnica, após trabalho de verificação *in*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

*loco*, concluiu que apenas 5,91% da meta física do CV 0555/2008 foi executado, não sendo verificado alcance social nos serviços executados.

Prossegue afirmando a denúncia que apesar de ter sido frustrado o objeto do TC nº 0555/2008, e em afronta ao art. 10 do Decreto nº 6.170/2007, INOCÊNCIO E JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO realizaram movimentações e saques em espécie dos valores referentes à conta específica, alguns logo após a disponibilização da verba pela FUNASA, conforme tabela abaixo:

<b>Data (saque)</b>	<b>Valor R\$</b>
10/03/2010	80.000,00
10/09/2010	120.000,00
06/08/2010	80.000,00
05/08/2010	44.000,00

Conclui que *“houve saques irregulares e a entrega de verba federal sem a devida contraprestação, com a finalidade de beneficiarem a si próprios e também beneficiarem DÉCIO e a Construtora Genipapo Ltda., em afronta as disposições contratuais e à legislação de regência (art. 62 da Lei nº 4.320/64 e art. 40, inc. XIV, alínea a, da Lei nº 8.666/93), de forma a resultar em desvio correlato a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).”*

Individualiza as condutas dos denunciados da seguinte maneira:

*INOCÊNCIO LEAL PARENTE: (i) em conjunto com JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, realizou quatro saques em espécie, da conta específica do TC/PAC nº 0555/08, com a finalidade de beneficiar DECIO com a entrega de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) sem a respectiva*



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

*contraprestação, e também em benefício próprio; (ii) firmou termo de aceitação parcial da obra datado de 12/08/2010, em conjunto com SÉRGIO DA SILVA BELO, embora a execução da obra tenha se restringido a 5,91% (fls. 41/49), de modo a atestar a aceitação e a conclusão da parcela da obra, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).*

*DÉCIO DE CASTRO MACEDO: apresentou Notas Fiscais, por meio das quais declara a execução da primeira e da segunda parcela do Contrato nº 38/2010 (fls. 82 e 127 do apenso I), bem como apresentou Recibos de quitação (83 e 128 do apenso I), com o fim de receber valores, por duas vezes, sem a devida contraprestação, referente ao TC/PAC nº 0555/08.*

*JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO: em conjunto com INOCÊNCIO LEAL PARENTE, realizou quatro saques em espécie, da conta específica do TC/PAC nº 0555/08, com a finalidade de beneficiar DECIO mediante a entrega de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) sem a respectiva contraprestação, e também em benefício próprio.*

*ERISVÁ PEREIRA DA SILVA: no bojo das duas Notas Fiscais com logomarca da Construtora Genipapo LTDA (fls. 82 e 127 do apenso I), firmou declaração falsa, por atestar a realização dos serviços de execução da primeira e da segunda parcela referente ao Contrato nº 38/2010. Mesmo sem haver designação para a fiscalização contratual, ele atestou o cumprimento de parcela do contrato administrativo.*



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

*SÉRGIO DA SILVA BELO: firmou termo de aceitação parcial da obra datado de 12/08/2010 (fl. 80 do Apenso I), na condição de engenheiro civil, e em conjunto com INOCÊNCIO LEAL PARENTE, embora a execução da obra tenha se restringido a 5,91% (fls. 41/49). Por este documento, ambos atestaram a aceitação e a conclusão da 1ª parcela da Implantação da rede de abastecimento de água no município de Dom Inocêncio-PI, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).*

Em obediência ao disposto no art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia (fl. 122).

Em sua defesa prévia juntada às fls. 131/144 SÉRGIO DA SILVA BELO nega que tenha assinado um termo de aceitação parcial da obra e que tenha qualquer participação no suposto esquema criminoso. Afirma, ademais, que ainda que tivesse assinado o termo de aceitação parcial da obra, tal documento não seria suficiente para garantir a liberação dos recursos pela FUNASA, razão pela qual entende que a conduta a ele imputada é atípica.

Defesa prévia de ERISVÁ PEREIRA DA SILVA presente às fls. 183/187. Afirma que na condição de secretário municipal apenas cumpria ordens do superior hierárquico, invocando, no ponto a tese da coação moral irresistível. Assevera, ademais, que desconhecia qualquer irregularidade na execução do TC 0555/2008.

JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO apresentou sua defesa preliminar às fls. 206/219. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a sua ilegitimidade passiva. Adentrando no mérito, argumentou que todos os seus atos, enquanto tesoureiro



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

do Município de Dom Inocêncio/PI, foram em estrita obediência às ordens do seu superior hierárquico, invocando, no ponto, a tese da coação moral irresistível. Assevera, ainda, que não há qualquer evidência de que tenha se beneficiado com os supostos desvios de recursos públicos, tampouco que tivesse ciência dos alegados fatos criminosos. Pugna pela rejeição da denúncia.

Defesa prévia de DÉCIO DE CASTRO MACEDO acostada às fls. 222/228, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, afirma que não há indícios suficientes de autoria do crime e que provará a sua inocência durante a instrução processual. Pede, ao final, a revogação de sua prisão preventiva, argumentando que não se fazem presentes os requisitos legais para a decretação da medida cautelar extrema.

Em sua defesa preliminar, o acusado INOCÊNCIO LEAL PARENTE sustenta que não há justa causa para a persecução penal, pois, a seu ver, inexistem sequer um elemento indiciário de desvio de verbas públicas, malgrado a longa investigação promovida, inclusive com busca e apreensão de documentos e interceptação telefônica. No mais, argumenta que não foram preenchidos, tampouco remanescem atualmente os requisitos para a prisão preventiva decretada por este Juízo. Afirma, em síntese, que é detentor de condições pessoais favoráveis, pois possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, os delitos que lhe são imputados não envolvem violência ou grave ameaça. Invoca ainda a precariedade do sistema prisional no Brasil, em especial, no Estado do Piauí que, segundo aduz, apresenta situação grave de superlotação e ostenta há vários anos a condição de maior população de presos provisórios do País.

Considerando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, este Juízo recebeu a denúncia (fls. 242/253).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Despacho de fl. 265, determinando a autuação em apartado do incidente de falsidade narrado pela defesa do réu Sérgio da Silva Belo, o qual foi autuado sob o nº 2287-88.2017.4.01.4004.

Às fls. 289/308 o réu JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO apresentou reposta à acusação, reiterando os termos de sua defesa prévia, bem como alegando coação moral irresistível e ausência de justa causa. Ao final de sua exposição, requereu a sua absolvição sumária nos termos do art. 397 I do CPP.

Às fls. 312/326 o réu SERGIO DA SILVA BELO apresentou reposta à acusação, sustentando que não há justa causa para a persecução penal e para o recebimento da denúncia. Ademais, reitera os termos de sua defesa prévia, bem como pleiteia a absolvição.

Às fls. 328/331 o réu ERISVÁ PEREIRA DA SILVA apresentou reposta à acusação, reiterando os termos de sua defesa prévia, bem como alegando coação moral irresistível e inexistência de crime de responsabilidade. Ao final de sua exposição, requereu a sua absolvição.

Às fls. 354/365 o acusado INOCÊNCIO LEAL PARENTE apresentou resposta escrita, sustentando a ausência de elemento descritivo do tipo, devido ausência de desvio em proveito alheio e em favor próprio, ausência de elemento subjetivo do tipo e erro de ilicitude do fato. Requereu, ao final, a absolvição sumária nos termos do art. 397, II e III do CPP.

Despacho de fl. 336 nomeando defensor dativo para o réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO, que apresentou resposta escrita às fls. 366/369, sustentando inépcia da inicial, ausência de corpo de delito, inexistência de crime. Requer, por fim, sua absolvição.

Na decisão de fls. 371/378 foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez ausente causa de absolvição sumária. Na mesma assentada, foram afastadas as preliminares



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

de incompetência da Justiça Federal, de ausência de exame de corpo de delito e de justa causa.

Ata de audiência de fls. 456/458, acompanhadas da mídia eletrônica correlata. Na ocasião foram coletados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa; em seguida, foi promovido o interrogatório dos réus.

Memoriais do MPF estão juntados às fls. 503/508, pugnando pela condenação dos réus. Os memoriais dos réus estão encartados às fls. 513/1319.

**É o breve relatório. Decido.**

## **2.0 - FUNDAMENTAÇÃO**

As questões preliminares já foram superadas, pelo que passo à análise do mérito.

### **2.1 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS RÉUS INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO e DÉCIO DE CASTRO MACEDO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 1º, I DO DECRETO-LEI N. 201/67**

O Ministério Público Federal denunciou o acusado INOCÊNCIO LEAL PARENTE, na condição de gestor do Município de Dom Inocêncio/PI, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, na condição de tesoureiro municipal e DÉCIO DE CASTRO MACEDO, na condição de representante legal da firma contratada CONSTRUTORA GENIPAPO LTDA.

Afirma que os referidos réus desviaram recursos financeiros federais, na execução do TC/PAC nº 0555/08 (SIAFI 648428) firmado entre o Município de Dom Inocêncio/PI com a Fundação Nacional de Saúde, imputando-lhes a prática delituosa tipificada no art. 1º do Decreto-Lei 201/67 do CP.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Pois bem, assim preceitua o artigo 1º, I do Decreto-Lei n. 201/67:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

(...)

*I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

(...)

Para a consecução desse delito, há que se verificar a vontade livre e consciente dos réus de desviar recursos públicos em proveito próprio ou alheio.

Cumprido, portanto, verificar a comprovação da materialidade e da autoria delitivas do crime imputado.

**- Da Materialidade**

A peça acusatória narra a malversação de recursos destinados à execução do TC/PAC nº 0555/2008, firmado entre o Município de Dom Inocêncio/PI e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água naquele município encravado no semiárido nordestino.

O Ministério Público aponta a grande incompatibilidade entre os recursos despendidos e os serviços executados, que, em verdade, ficaram próximo de zero.

No caso dos autos, verifico que foram desviados recursos financeiros oriundos da FUNASA, em proveito alheio, na época da gestão do réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE.

Os recursos necessários à execução do objeto foram integralmente disponibilizados e totalizam o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais, transferidos por meio de



00022636020174014004

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

quatro ordens bancárias. Nesse ponto, não há controvérsia.

**Com efeito, a meta de execução da obra a ser atingida deveria ficar em 100%, não podendo ficar em patamar inferior, sobretudo em se lidando com a coisa pública.**

O Relatório de Fiscalização da FUNASA mais recente (fls. 42/43), relativo à vistoria realizada em 14/10/2014, constatou que a meta física atingida do CV 0555/2008 foi de 5,91%, *não sendo verificado alcance social nos serviços executados.*

O relatório foi devidamente fundamentado por servidor responsável e realizado a partir de vistoria do técnico enviado pela FUNASA, devidamente matriculado sob nº SIAPE 0492.751, juntamente com a análise da documentação enviada pela própria prefeitura.

Foi consignado no relatório *que os serviços referentes à implantação de Rede Adutora não foram executados, não sendo, portanto, medidos nenhum dos itens 1.0, 2.0 e 3.0 da planilha orçamentária. Os serviços referentes à implantação de Rede de Distribuição/Lig. Domiciliares foram executados parcialmente, sendo verificada, conforme anteriormente relatado, a execução de 2.697m de rede de distribuição com tubos de DN 50, além de 06 caixas p/ registro em alvenaria, não sendo observada a execução de nenhuma ligação desta tubulação com o reservatório existente na sede do município, assim como nenhuma ligação domiciliar.*

Tendo em vista a fundamentação robusta, embasada em vistoria *in locu* e com registros fotográficos, acolho a conclusão do relatório de visita técnica de fls. 42/43.

Em que pese exista um Relatório de Avaliação de Andamento (RAA) anterior, que se reporta a novembro de 2012, consignando a realização de 50,98% da meta física (fl.760), tal percentual não deve prevalecer.

**Primeiro porque o referido percentual foi apurado com base no relatório emitido pela própria prefeitura**, o qual atestou a execução nesse patamar (de 50,98%); no RAA, o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 04/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2325384004216.



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

percentual de 50,98% está como “% de execução ***informado*** no relatório de andamento [da prefeitura]”. É também o que se depreende do parecer técnico de fl. 766, emitido em resposta ao pedido do gestor municipal seguinte, Luzivalter dos Santos, para que fosse realizada inspeção *in loco* pela FUNASA. É dizer: não há relatório de vistoria técnica de servidor da FUNASA, devidamente fundamentado, atestando o patamar de 50,98%; tal percentual foi apurado pela própria prefeitura.

Segundo, a vistoria técnica realizada pela FUNASA, no ano de 2014, cuidou de retificar as falhas encontradas no relatório de andamento produzido em 2012, conforme fundamentação nele contida: *de acordo com a análise realizada na planilha constante neste processo (Processo Projeto nº 25235.006.275/2007-17), foram verificados erros de multiplicação e somatória até então não identificados e corrigidos pelo acompanhamento da obra/convênio.*

Imperioso registrar que a tese da defesa, de que executou integralmente a obra, não tem o menor suporte probatório. As imagens de fls. 430/455 nada provam, porquanto desacompanhadas de parecer especializado e de atesto da autarquia concedente.

Inexistindo qualquer prova técnica infirmando o percentual apurado na vistoria técnica mais recente, datada de 14/10/2014, entendo que a meta física atingida foi mesmo de 5,91%.

Outro elemento que se soma ao conjunto probatório desfavorável aos réus é o incidente de falsidade, autuado sob nº 2287-88.2017.4.01.4004, em apenso, a partir do qual é possível concluir pela existência de fraude no termo de aceitação da obra de fl. 201. Ora, foi produzida perícia a partir de análise de material gráfico coletado do réu SÉRGIO DA SILVA BELO, que concluiu pela *indicação negativa de autoria para o punho do escritor do fornecedor de material gráfico padrão em nome da SÉRGIO DA SILVA BELO*, engenheiro



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

subscritor do termo de fl. 201. Com efeito, a falsificação do documento de aceitação da obra sugere o cometimento de conduta escusa para fins de desvio ao erário.

**- da Autoria**

INOCÊNCIO LEAL PARENTE, na condição de gestor do Município de Dom Inocêncio/PI, deve responder pela inexecução, porquanto ocupante da função máxima da administração municipal. Vale registrar que atestou a conclusão das etapas da obra e efetuou pagamentos para a empresa contratada, sem a correspondente execução no plano fático (fls. 196/201).

Afora esse percentual de execução pífio, a demonstrar flagrante desvio de verba pública federal pela gestão do Município de Dom Inocêncio/PI, verifico que o então gestor INOCÊNCIO LEAL PARENTE e JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, este na condição de tesoureiro municipal, realizaram movimentações e saques em espécie dos valores referentes à conta específica do TC/PAC nº 0555/08, logo após a disponibilização da verba pela FUNASA e antes mesmo da finalização do procedimento licitatório para a contratação da empresa, para a execução do objeto do termo de compromisso.

Termo de Homologação da Tomada de Preços nº 14/2010 está adunado à fl. 1.070, a qual foi emitida na data de 14/04/2010.

A movimentação financeira verificada na conta credora do TC/PAC nº 0555/08 revela movimentações para empresas e pessoas físicas estranhas à relação principal, como por exemplo, TAIL TAXI AÉROS ITAITUBA LTDA., sediada no Estado do Para e pagamento feito a MARIA DIVA AZEVEDO MAIS, ambas no valor de R\$ 80.000,00.

INOCÊNCIO LEAL PARENTE e JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO também realizaram saques em espécie, nos valores abaixo, sendo que é possível perceber que



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

um deles também foi realizado no mês de março de 2010, antes mesmo da finalização do procedimento licitatório (comprovante de saque de fl. 80), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os saques foram na forma a seguir detalhada (fls. 85/87 do Apenso I):

Data (saque)	Valor R\$
10/03/2010	80.000,00
10/09/2010	120.000,00
06/08/2010	80.000,00
05/08/2010	44.000,00

Ofício do Banco do Brasil está à fl. 67, detalhando as transferências indevidas para terceiros estranhos ao objeto do TC/PAC nº 0555/08, inclusive no mês de março de 2010, antes mesmo da finalização do procedimento licitatório.

Faço constar que os saques acima foram cancelados pelos réus INOCÊNCIO LEAL PARENTE e JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, conforme microfilmagem juntada pelo Banco do Brasil (fls. 74/81).

Quanto ao réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO, na condição de representante legal da firma contratada CONSTRUTORA GENIPAPO LTDA., calha anotar que DÉCIO atestou o recebimento de duas parcelas do TC/PAC nº 0555/08, conforme recibos adunados às fls. 83 e 128 do Apenso I - Volume Único, no valor total de **R\$ 244.000,00** (duzentos e quarenta e quatro mil) reais.

No entanto, o que foi efetivamente executado (5,91%) ficou muito aquém do percentual da obra correspondente ao valor que lhe foi repassado, montante este que ultrapassou a metade do valor total o TC/PAC nº 0555/08. Deste modo, havendo uma nítida



00022636020174014004

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

discrepância entre o valor repassado e o percentual executado, é possível concluir que o réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO, na condição de representante da firma contratada, desviou o valor de **217.124,63 (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)**, considerando o valor pago à construtora (RECIBOS DE FLS. 199 E 204) e deduzindo o valor efetivamente executado/empregado, consignado na planilha de fl. 49 (*executado financeiro = R\$ 26.875,37*).

**Passamos à análise das teses da defesa.**

Afasto as teses da defesa de INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO E DÉCIO DE CASTRO MACEDO, de acordo com a seguinte fundamentação:

**- Inocêncio Leal Parente**

Em juízo, o réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE afirmou que o percentual atingido seria de 50,98%, com base em relatório da FUNASA de 2012. Não custa repisar, no entanto, que o referido percentual foi apurado com base no relatório emitido pela própria prefeitura, o qual atestou a execução nesse patamar (de 50,98%); no RAA, o percentual de 50,98% está como “% de execução *informado* no relatório de andamento [da prefeitura]”. No parecer técnico de fl. 761 juntado pela própria defesa, consta a informação de que **“AS INFORMAÇÕES CONSIGNADAS NO RELATÓRIO DE ANDAMENTO (RAA), definido como Relatório I, instituído pela Portaria FUNASA nº 263 de 11 de maio de 2010, em seu art. 2º, SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CONVENIENTES E/OU COMPROMITENTES E DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS - RT, que acompanham e fiscalizam a execução das obras financiadas com recursos transferidos pela FUNASA”.**

**Com efeito, o percentual de mais de 50% foi apontado pela própria prefeitura, de**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

**modo que não deve prevalecer sobre o percentual apontado pela área técnica da autarquia concedente.**

Não há nos autos qualquer vistoria técnica de servidor da FUNASA atestando o percentual acima, acompanhada de fundamentação. A única inspeção *in locu* produzida pela autarquia constatou o percentual de apenas **5,91%**, a qual retificou falhas existentes no relatório de avaliação de andamento anteriormente produzido.

Imperioso registrar que o relatório de fiscalização produzido em 2014 foi devidamente fundamentado por servidor competente e realizado a partir de vistoria do técnico enviado pela FUNASA, devidamente matriculado sob nº SIAPE 0492.751, juntamente com a análise da documentação enviada pela própria prefeitura. **Confirmou em juízo que constatou *in locu* a inexecução da parte da adutora, conforme exposto no relatório. Deste modo, acolho as conclusões exaradas no relatório relativo à vistoria realizada em 14/10/2014.**

**Mesmo em se acolhendo a tese de que a execução da obra ultrapassou o patamar de 50%, ainda assim persiste o desvio de verba pública, porquanto O VALOR TOTAL DO TC/PAC LHE FOI REPASSADO, devendo o gestor público comprovar a boa e regular aplicação de TODA a verba transferida.**

O réu INOCÊNCIO não justificou as transferências indevidas para terceiros estranhos ao objeto do termo de compromisso; deste modo, salta aos olhos o descaso com a coisa pública e o enorme grau de reprovabilidade de sua conduta, tanto que chegou a transferir R\$ 80.000,00 para uma firma de táxi aéreo sediada no Pará.

Chegou a declinar que os saques acima foram destinados a despesas diversas do Município, como funcionários, água e luz (fl. 356). No entanto, a alegação ficou apenas no plano da retórica, de modo que o réu deve responder pelos afirmados saques, bem como o seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

tesoureiro, porquanto inexistente comprovação do paradeiro do dinheiro. Nesse ponto, registre-se que é ônus que lhe cabe uma vez que o dinheiro já foi repassado, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Além disso, em seu interrogatório se contradisse: afirmou que os saques foram destinados à firma responsável pela outra metade do TC/PAC, em que pese a afirmação à fl. 356 de que teria gasto o valor com despesas diversas do Município, como funcionários, água e luz (fl. 356)**

Sobre a alegação de que antecipou o pagamento à firma na confiança de que a construtora iria executar de forma satisfatória, insta assentar que, se o réu autoriza o pagamento à empresa contratada sem a prévia constatação da integral execução das obras, **no mínimo ele assume o risco de prejuízo ao erário** por eventuais vícios existentes no empreendimento, não havendo falar em ausência de dolo.

A conduta, inclusive, é vedada pela Lei 4.320/64:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Vale registrar que a liquidação envolve todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Nesse estágio, deve o funcionário competente da Prefeitura atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta.

O réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE agiu como ordenador de despesa, liberando os pagamentos efetuados à Construtora Genipapo Ltda., e o réu DÉCIO, como proprietário da Construtora Genipapo Ltda., apropriou-se de recursos pagos indevidamente pela Prefeitura.

Desse modo, afasto todas as teses do réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

**- João Rodrigues Damasceno Neto**

Na condição de tesoureiro do Município de Dom Inocêncio, o réu JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO chancelou diversos saques e transferências bancárias em quantias vultosas, conforme microfilmagens juntadas.

Na condição de tesoureiro, tinha responsabilidade pelo ato de autorizar pagamentos de acordo com o percentual executado da obra, tanto que sempre tinha a sua assinatura constante dos comprovantes de saques (fls. 76/81).

Vale registrar que chegou a afirmar em juízo que *não tinha conhecimento sobre a obra*. **A afirmação reforça a culpabilidade do réu**, tendo em vista que ele chancelou os saques realizados, que somam cerca de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil) reais, sem se certificar que o dinheiro seria corretamente aplicado.

Em juízo, chegou a afirmar que *assinava sem ver*, de modo que, pela função que exercia, **assumiu o risco do prejuízo ao erário**. O dolo, nesse ponto, é relevante, tendo em vista a cifra elevada que autorizou a ser sacada.

Afirmou também em juízo que *assinava cheque em branco*, o que, em virtude do risco ao qual se submete, configura conduta dolosa, mormente em se tratando de dinheiro público.

**Era exigível do réu atitude compatível com aquela inerente à natureza de seu cargo e não simplesmente acatar, sem discutir, ordem ilegal emanada do superior hierárquico**. Se assim não fosse, haveria multiplicidade de justificativas para as pessoas praticarem impunemente delitos.

A alegação de que não há provas de que recebeu verba pública, não lhe aproveita, tendo em vista que o desvio ao erário causado foi também em favor de terceiros, a se



00022636020174014004

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

enquadrar no delito do art. 1º, I, do DL 201/1967.

**- Décio de Castro Macedo**

O réu Décio aduz que, em virtude de as transferências bancárias da conta do TC/PAC nº 0555/08, terem sido em favor de terceiros, não há provas de que o desvio foi em seu benefício.

A tese deve ser afastada. Os recibos que somam R\$ 244.000,00 configuram prova robusta do valor que recebeu sem a devida contraprestação (execução da obra).

Além disso, os valores da conta do TC/PAC nº 0555/08 não foram direcionados apenas àqueles terceiros. Como acima narrado, o gestor municipal efetuou diversos saques descritos na tabela acima, que ultrapassam o montante de R\$ 244.000,00.

Ou seja, existe montante robusto relativo ao TC/PAC nº 0555/08 que foi diretamente sacado pelo gestor e, portanto, sem destinação possível de ser identificada pelo banco, de modo que deve prevalecer a informação constante dos recibos firmados pelo próprio réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO, atestando que recebeu R\$ 244.000,00.

**A mera alegação de que não recebeu o valor - que o próprio réu atestou ter recebido - não pode ser acolhida, sem qualquer substrato probatório.**

Ademais, quanto à alegação de o funcionário da FUNASA atestou a execução de mais 50% da obra, não deve prevalecer. Conforme acima esclarecido, o relatório de andamento que apontou o referido percentual foi embasado em documento elaborado pela própria prefeitura. No parecer técnico de fl. 761, consta a informação de que **“AS INFORMAÇÕES CONSIGNADAS NO RELATÓRIO DE ANDAMENTO (RAA), definido como Relatório I, instituído pela Portaria FUNASA nº 263 de 11 de maio de 2010, em seu art. 2º, SÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

**RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CONVENIENTES E/OU COMPROMITENTES E DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS - RT, que acompanham e fiscalizam a execução da obras financiadas com recursos transferidos pela FUNASA".**

Com efeito, o percentual de mais de 50% foi apontado pela própria prefeitura, de modo que não deve prevalecer sobre o percentual apontado pela área técnica da autarquia concedente, atestando um percentual ínfimo de execução (5,91%).

Com efeito, os documentos reunidos na fase investigativa e os elementos de informação colhidos durante a instrução processual evidenciam, sem margem de dúvidas, que os acusados desviaram recursos financeiros oriundos da FUNASA. A responsabilização deve se dar da seguinte forma: INOCÊNCIO LEAL PARENTE, no valor de **R\$ 373.124,63** (trezentos e setenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), considerando o valor repassado e deduzindo o valor executado; JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, no valor de **R\$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil), correspondente à soma dos valores dos cheques que chancelou; e DÉCIO DE CASTRO MACEDO, no valor de **R\$ 217.124,63** (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), considerando o valor que lhe foi pago e deduzindo o valor executado.

Com efeito, a autoria dos réus INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO E DÉCIO DE CASTRO MACEDO resta sobejamente provada.

**- Do elemento Subjetivo do Tipo**

Consoante ensinamento de Zaffaroni e Pierangeli, conceitua-se o dolo como “a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto”.

Daí se extrai que o elemento subjetivo geral do tipo (dolo) compõe-se de dois



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

aspectos: a) o aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo; e b) o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo. A sua aferição ocorre a partir dos exames das circunstâncias exteriores do delito, observando-se as regras normais da experiência.

Isto porque, na espécie penal em apreço, é comum a dificuldade na análise da existência do dolo, que será verificado pela percuciente apreciação das circunstâncias do fato.

No presente caso, tem-se que está suficientemente comprovada a presença desses dois elementos, estando caracterizado o dolo.

Para a consecução desse delito, há que se verificar a vontade livre e consciente dos réus de desviar em proveito próprio ou alheio, recursos públicos para proveito próprio ou alheio.

No caso dos autos restou comprovado que o réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE, gestor municipal à época dos fatos, liberou pagamento à CONSTRUTORA GENIPAPO LTDA, realizou saques e transferências bancárias alheias ao objeto do TC/PAC nº 0555/08, sem a realização do sistema de abastecimento contratado, como teria ficado acordado. JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, na condição de tesoureiro municipal, chancelou saques bancários de valores vultosos, desviando os recursos do objeto do TC/PAC nº 0555/08.

Logo, o aspecto volitivo encontra-se presente, na medida em que os acusados agiram livremente, sem qualquer causa excludente da culpabilidade, antijuridicidade ou tipicidade, conforme amplamente demonstrado nos autos. O nexa causal entre as condutas dos agentes e o crime apontado na denúncia é irrefutável.

Se o réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE autoriza o pagamento à empresa contratada sem a prévia constatação da integral execução das obras, no mínimo ele assume o risco de prejuízo ao erário por eventuais vícios existentes no empreendimento, não havendo



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

falar em ausência de dolo.

Assim, o ex-gestor INOCÊNCIO LEAL PARENTE, deve ser responsabilizado pela inexecução da obra objeto do termo de compromisso, juntamente com o réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO, proprietário da empresa contratada que não realizou as obras.

JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO, na condição de tesoureiro municipal, chancelou saques bancários de valores vultosos, desviando os recursos do objeto do TC/PAC nº 0555/08. Vale registrar que, em juízo, afirmou que autorizava pagamentos sem um mínimo conhecimento acerca do cumprimento do objeto ao qual se destinava a verba.

Provada pelo órgão acusador a autoria delitiva, cabe então à defesa provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, excludentes da antijuridicidade, causas justificativas ou discriminantes) ou excludentes de culpabilidade.

Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, ausência de dolo etc., o *onus probandi* é inteiramente seu.

Não se pode admitir, é certo, uma excludente de culpabilidade ou de dolo com base em meras conjecturas.

**É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666 /1993.** A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Insustentável, então, a tese de ausência de dolo levantada pela defesa.

Quanto à prova oral, impende registrar que esta corrobora os demais elementos juntados. Ora, o réu DÉCIO de CASTRO declinou em juízo que firmou os recibos de pagamento do TC/PAC nº 0555/08.

O réu INOCÊNCIO LEAL PARENTE declinou em juízo que realizou o pagamento à firma contratada, embora não tenha sido executada a obra. **Não soube esclarecer as inúmeras movimentações financeiras, de cifras elevadas, estranhas ao objeto do TC/PAC nº 0555/08.** Tudo a demonstrar que não tinha o menor compromisso com o objeto do convênio e que desviou a verba pública em proveito alheio/próprio, tanto que o patamar de execução da obra foi muito aquém do correspondente à parcela paga à firma contratada. **Ademais, houve notória contradição: afirmou que os saques foram destinados à firma responsável pela outra metade do TC/PAC, em que pese a afirmação à fl. 356 de que teria gasto o valor com despesas diversas do Município, como funcionários, água e luz.**

O réu JOÃO RODRIGUES afirmou em juízo que assinava cheques em branco. Foi deveras evasivo, e reconheceu que chancelava documentos de pagamentos sem o prévio preenchimento de valor e destino do recurso, de modo que, no mínimo, assumiu o risco pela má aplicação do recurso.

**- Do enquadramento típico**

No tocante ao enquadramento da conduta, o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do delito insculpido no inciso I, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Verifica-se o acerto da tipificação, vez que, restou demonstrado nos autos o desvio de rendas públicas em benefício dos réus.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional da Primeira Região já julgou caso semelhante, na Apelação Criminal - Numeração Única: 0008917-37.2000.4.01.3300, RELATOR Mário Cesar Ribeiro, conforme acórdão in verbis:

PENAL. CRIMES COMETIDO POR PREFEITO. INCISO I, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI N. 201/67. DESVIO DE RECURSOS LIBERADOS PELO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se de desvio de verba no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) liberados pelo Ministério da Ação Social para atendimento a pessoas carentes do Município de Entre Rios/BA, valores esses que não ingressaram na Receita da Prefeitura, como determina a Lei 4.320/64, e deixaram, portanto, de ser aplicados nas finalidades a que se destinavam.

2. Nos crimes definidos no Decreto-lei nº 201/67, embora classificados como crimes de mão-própria, é possível haver a participação de agente, se esse concorre de algum modo para o crime, na forma do artigo 29, caput e §§, do CP. Portanto, nada impede que figurem no pólo passivo de ação penal por crime de responsabilidade de prefeito municipal secretários municipais, servidores públicos e, inclusive, particulares, desde que tenham concorrido para a prática do tipo penal. Aliás, o artigo 30 do Código Penal a autoriza a comunicação da circunstância de caráter pessoal, sobretudo por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

crime funcional.

3. Tendo sido demonstrado nos autos, por meio de provas materiais e testemunhais, que o Apelante funcionou como contador na prestação irregular de contas que simulou a compras para o Município, através de notas fiscais "calçadas" e "frias", configurado está sua participação no crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

4. O MM. Juiz singular, após analisar individualizadamente, a situação do réu, ora apelante, sopesando detalhadamente as circunstâncias judiciais, à luz do artigo 59 do Código Penal, fixou-lhe a pena conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atendendo também, desse modo, princípio da proporcionalidade, por isso que a pena fixada encontra-se adequada à retribuição pelo ilícito.

5. A primariedade e bons antecedentes não geram, por si só, direito subjetivo à fixação da pena-base no mínimo legal, podendo o magistrado sentenciante fixá-la acima do patamar mínimo em razão de outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis, como no caso dos autos.

6. Recurso de apelação improvido. (Julgado em 30/11/2010, 4ª Turma, TRF1).

Observa-se, ainda, a finalidade da prática delitativa, além do enriquecimento ilegal, consistente em desobediência aos postulados da moralidade pública, em contraprestação dos valores desviados, oriundos da saúde, conforme cediço, de especial relevo na prestação pública à sociedade.

A condição de Prefeito Municipal, elementar do tipo, era de indubitável conhecimento de todos os réus, ensejando, por força da teoria monista, a responsabilização penal dos Réus INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO e



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

DÉCIO DE CASTRO MACEDO no crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

**2.2 - DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS ERISVÁ PEREIRA DA SILVA e SÉRGIO DA SILVA BELO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67**

Na visão do MPF, ERISVÁ PEREIRA DA SILVA, na condição de secretário de administração municipal, firmou declaração falsa no bojo das duas Notas Fiscais com logomarca da Construtora Genipapo LTDA (fls. 82 e 127 do apenso I) e atestou a realização dos serviços de execução da primeira e da segunda parcela referente ao Contrato nº 38/2010.

Quanto ao réu ERISVÁ, registro que não há nos autos elementos que lhe imputem conduta dolosa, de modo a enquadrá-lo no delito do art. 1º, I, do DL. 201/1967. O mero atesto na nota fiscal, desacompanhado de indícios que demonstrem a sua atuação no processo de desvio ao erário, não é apto a condená-lo.

Forçoso ressaltar que o requerido não atuou na condição de ordenador de despesas nem detinha controle sobre os pagamentos efetuados. Também não consta que detinha capacidade técnica para atestar a execução da obra, o que ficou a cargo do engenheiro do Município de Dom Inocêncio/PI, que consta como Sérgio da Silva Belo (fl. 80 do Apenso I).

A testemunha Valney Dias de Sousa, em juízo, afirmou que não era ERISVÁ quem efetuava pagamentos e nem analisava documentação para pagamentos.

Em seu interrogatório judicial o réu demonstrou-se verossímil, respondendo com segurança ao que lhe foi perguntado.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

O seu atesto serviu como mera formalidade, o que não é capaz, isoladamente, de incriminá-lo.

Noutro ponto, segundo a acusação, SÉRGIO DA SILVA BELO teria firmado termo de aceitação parcial da obra datado de 12/08/2010 (fl. 80 do Apenso I), na condição de engenheiro civil, e em conjunto com INOCÊNCIO LEAL PARENTE, embora a execução da obra tenha se restringido a 5,91% (fls. 41/49).

Por este documento, ambos teriam atestado a aceitação e a conclusão da 1ª parcela da Implantação da rede de abastecimento de água no município de Dom Inocêncio-PI, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

No entanto, o acusado SÉRGIO DA SILVA BELO nega que tenha assinado o termo de aceitação da obra, sustentando não ser sua a assinatura que nele consta.

**Verifico que a tese da defesa de negativa de autoria merece acolhimento.** Foi aberto incidente de falsidade, autuado sob nº 2287-88.2017.4.01.4004, em apenso, no qual foi produzida perícia a partir de análise de material gráfico coletado do réu SÉRGIO DA SILVA BELO, concluindo-se *pela indicação negativa de autoria para o punho do escritor do fornecedor de material gráfico padrão em nome da SÉRGIO DA SILVA BELO.*

Assim, a assinatura constante do termo de aceitação da obra não é do acusado SÉRGIO DA SILVA BELO.

Em cotejo com o documento de identificação do acusado, à fl. 117 do processo 2287-88.2017.4.01.4004, em apenso, a assinatura constante termo de aceitação parcial da obra apresenta-se notoriamente distinta, de modo que não há mesmo como atribuir ao réu SÉRGIO DA SILVA BELO a responsabilidade pela aceitação da obra.

Outrossim, não consta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em seu



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

nome relativamente à obra compromissada, nem documento demonstrando que o acusado foi engenheiro civil do Município de Dom Inocêncio/PI durante o período. Imperioso anotar, nesse ponto, que, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia, geologia, meteorologia e geografia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O art. 28 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Por fim, a prova oral foi favorável a réu SERGIO BELO. As testemunhas Pedro Pereira e Célio Paes de Castro afirmaram que o réu nunca trabalhou para o município de Dom Inocêncio/PI e que a assinatura do termo de aceitação não é de SÉRGIO BELO.

Destarte, ABSOLVO os réus **ERISVÁ PEREIRA DA SILVA e SÉRGIO DA SILVA BELO** do delito inculcado do 1º, I, do DL 201/1967, nos termos do Art. 386, inciso IV e VII, do Código de Processo Penal.

### 3.0 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do Art. 387 do CPP**, o pedido deduzido na denúncia para:

- a) **ABSOLVER ERISVÁ PEREIRA DA SILVA e SÉRGIO DA SILVA BELO** do delito inculcado do 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, nos termos do Art. 386, inciso IV e VII, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Penal;

- b) **CONDENAR** os réus **INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO E DÉCIO DE CASTRO MACEDO** nas penas descritas no artigo 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo a dosar-lhes a pena isoladamente, consoante o critério trifásico (art.68 do CP).

Dosimetria quanto ao réu **INOCÊNCIO LEAL PARENTE**:

Analisando as circunstâncias judiciais em relação ao réu **INOCÊNCIO LEAL PARENTE**, observadas as razões já asseveradas na fundamentação da sentença, verifico: 1) a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) quanto aos antecedentes, não há notícias de sentença transitado em julgado contra o réu; 3) não foram coletados muitos elementos acerca de sua personalidade; 4) a sua conduta social é normal à espécie, nada tendo a valorar; 5) a motivação do delito é normal no caso deste agente; 6) **as circunstâncias do crime merecem valoração, haja vista que o *modus operandi* empregado no delito não foi normal ao crime de desvio, tendo em vista que, na condição de gestor municipal, gerou um prejuízo ao erário foi severo, chegando a mais de trezentos mil de reais, sendo que os percentuais de execução da obra foram ínfimos, registrando-se que o réu tratava coisa pública com desdém, haja vista que além de utilizar recursos da saúde. Ademais, era a autoridade máxima no município;** 7) não há falar-se na influência do comportamento da vítima; 8) **as consequências do crime também guardam peculiaridades a serem valoradas, tendo em vista que as rendas desviadas eram oriundas do Ministério da Saúde destinadas ao abastecimento de água no semi-árido do Nordeste, região deveras seca do país, comprometendo seara pública de especial relevo para sociedade. Ademais, o prejuízo ao**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

**erário foi extremamente gravoso e no montante de R\$ 373.124,63.** Pelos motivos acima, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 06 (seis) (meses) de reclusão.**

ATENUANTES E AGRAVANTES:

As circunstâncias agravantes e atenuantes da aplicação da pena são aquelas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66, do Código Penal.

No caso destes autos, não houve a ocorrência de nenhuma atenuante e agravante, de modo que, nessa fase da dosimetria, não há alteração da pena em relação à pena-base.

MINORANTES E MAJORANTES:

Não há incidência de causas de diminuição nem de aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena para o réu em **4 (quatro) anos e 06 (seis) (meses) de reclusão**, para o delito do Art.1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

No caso em apreço, face ao que dispõe o Art. 33 do CP, o condenado deve ser submetido ao regime semi-aberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

Considerando que o réu não satisfaz os requisitos do art. 44, inciso I, do Código Penal (pena aplicada superior a quatro anos), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Condeno o réu à perda do cargo público que esteja exercendo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com supedâneo no artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 201/67.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

A pena acima aplicada é autônoma e independente em relação à pena privativa de liberdade, conforme art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67.

Dosimetria quanto ao réu DÉCIO DE CASTRO MACEDO:

Analisando as circunstâncias judiciais em relação ao réu **DÉCIO DE CASTRO MACEDO**, observadas as razões já asseveradas na fundamentação da sentença, verifico: 1) a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) quanto aos antecedentes, não há notícias de sentença transitado em julgado contra o réu; 3) não foram coletados muitos elementos acerca de sua personalidade; 4) a sua conduta social é normal à espécie, nada tendo a valorar; 5) a motivação do delito é normal no caso deste agente; 6) quanto às circunstâncias, não encontro elementos para reconhecê-las como favoráveis ou desfavoráveis, de forma que as tenho como neutras; 7) não há falar-se na influência do comportamento da vítima; 8) **as consequências do crime guardam peculiaridades a serem valoradas, tendo em vista que as rendas desviadas eram oriundas do Ministério da Saúde destinadas ao abastecimento de água no semi-árido do Nordeste, região deveras seca do país, comprometendo seara pública de especial relevo para sociedade. Ademais, o prejuízo ao erário que foi responsável, foi extremamente gravoso, no montante de 217.124,63.** Pelos motivos acima, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 03 (três) (meses) de reclusão.**

ATENUANTES E AGRAVANTES:

As circunstâncias agravantes e atenuantes da aplicação da pena são aquelas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66, do Código Penal.

No caso destes autos, não houve a ocorrência de nenhuma atenuante e agravante, de modo que, nessa fase da dosimetria, não há alteração da pena em relação à pena-base.

MINORANTES E MAJORANTES:



0 0 0 2 2 6 3 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Não há incidência de causas de diminuição nem de aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena para o réu em **3 (três) anos e 03 (três) (meses) de reclusão**, para o delito do Art.1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Em consonância com o art. 33, §2º, "c" do CP o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Como a pena total privativa de liberdade aplicada ao réu é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição seja suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos. A parcela relativa à prestação pecuniária será depositada na Caixa Econômica Federal, na conta-DV 00139.042-1, agência 0728, op. 005, vinculada ao processo 2832-32.2015.4.01.4004, conforme determinação da Resolução nº 154 do CNJ de 13 de julho de 2012. Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Condeno o réu à perda do cargo público que esteja exercendo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

com supedâneo no artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

A pena acima aplicada é autônoma e independente em relação à pena privativa de liberdade, conforme art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67.

Dosimetria quanto ao réu **JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO**:

Analisando as circunstâncias judiciais em relação ao réu **JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO**, observadas as razões já asseveradas na fundamentação da sentença, verifico: 1) a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) quanto aos antecedentes, não há notícias de sentença transitado em julgado contra o réu; 3) não foram coletados muitos elementos acerca de sua personalidade; 4) a sua conduta social é normal à espécie, nada tendo a valorar; 5) a motivação do delito é normal no caso deste agente; 6) quanto às circunstâncias, não encontro elementos para reconhecê-las como favoráveis ou desfavoráveis, de forma que as tenho como neutras; 7) não há falar-se na influência do comportamento da vítima; 8) as consequências do crime devem ser fixadas no patamar normal, tendo em vista que não há nos autos evidências de que o réu tinha conhecimento sobre a destinação da verba federal. Pelos motivos acima, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

ATENUANTES E AGRAVANTES:

As circunstâncias agravantes e atenuantes da aplicação da pena são aquelas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66, do Código Penal.

No caso destes autos, não houve a ocorrência de nenhuma atenuante e agravante, de modo que, nessa fase da dosimetria, não há alteração da pena em relação à pena-base.

MINORANTES E MAJORANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

Não há incidência de causas de diminuição nem de aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena para o réu em **02 (dois) anos de reclusão**, para o delito do Art.1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Em consonância com o art. 33, §2º, "c" do CP o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Como a pena total privativa de liberdade aplicada ao réu é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição seja suficiente, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direito**, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos. A parcela relativa à prestação pecuniária será depositada na Caixa Econômica Federal, na conta-DV 00139.042-1, agência 0728, op. 005, vinculada ao processo 2832-32.2015.4.01.4004, conforme determinação da Resolução nº 154 do CNJ de 13 de julho de 2012. Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Condeno o réu à perda do cargo público que esteja exercendo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com supedâneo no artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 201/67.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

A pena acima aplicada é autônoma e independente em relação à pena privativa de liberdade, conforme art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67.

Condeno ainda os réus **INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO E DÉCIO DE CASTRO MACEDO** nas custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Em atendimento ao previsto no art. 387, § 1º, do CPP, cumpre asseverar o descabimento de prisão preventiva em relação aos réus **INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO e DÉCIO DE CASTRO MACEDO**, considerando que não há, no caso concreto, os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração do art. 1º, I, do DL 201/1967 quanto aos réus da seguinte forma: **INOCÊNCIO LEAL PARENTE**, no valor de **R\$ 373.124,63** (trezentos e setenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), considerando o valor repassado e deduzindo o valor executado; **JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO**, no valor de **R\$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil), correspondente à soma dos valores dos cheques que chancelou; e **DÉCIO DE CASTRO MACEDO**, no valor de **R\$ 217.124,63** (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), considerando o valor que lhe foi pago e deduzindo o valor executado.

Após o trânsito em julgado:

1) Lancem-se os nomes dos réus **INOCÊNCIO LEAL PARENTE, JOÃO RODRIGUES DAMASCENO NETO E DÉCIO DE CASTRO MACEDO** no rol dos culpados;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0002263-60.2017.4.01.4004 - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO  
Nº de registro e-CVD 00215.2018.00014004.1.00692/00128

- 2) Oficie-se ao TRE, conforme art. 15, III da CF/88;
- 3) Oficie-se ao Departamento de Antecedentes Criminais do Estado;
- 4) Recolham-se a pena de multa, conforme art. 686, caput do CPP;
- 5) Adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena e ao pagamento das custas processuais

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Raimundo Nonato/PI, 4 de setembro de 2018.

**PABLO BALDIVIESO**

Juiz Federal Titular

Vara Única da Subseção de SRN/PI